

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
 à CCJ e à CAS.
 Em 03/05/00



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PL 1248/2000

Em 03/05/00

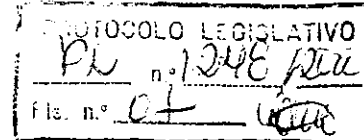
Assessoria de Plenário

Renato Rainha
Plamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI N.º
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA-PL)

Institui prêmio como recompensa por informações que resultem na localização de pessoas procuradas pela Polícia.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:



Art. 1.º - Fica instituído prêmio individual no valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por evento, como recompensa pela prestação de informações seguras que resultem na localização de pessoas procuradas pela Polícia, no exercício de sua competência legal.

§ 1.º - O Secretário de Segurança Pública indicará, mediante Regulamento, os casos em que o prêmio será pago, bem como o seu valor, observado o limite previsto no "caput" deste artigo.

§ 2.º - O Poder Executivo providenciará ampla divulgação dos casos indicados para atribuição do prêmio.

Art. 2.º - Será garantido ao informante o sigilo de sua identidade, asseguradas medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física e de seus familiares.

Art. 3.º - Caberá às autoridades ou órgãos indicados em regulamento, observado o disposto no artigo anterior, registrar a informação, atestar a sua eficácia e autorizar o pagamento do prêmio.

Parágrafo único - As autoridades ou órgãos previstos neste artigo adotarão, na hipótese de informações manifestamente infundadas, que impliquem a adoção de medidas inócuas, as providências cabíveis para a responsabilização do informante.

Art. 4.º - O disposto nesta Lei não se aplica ao informante que tiver tido qualquer tipo de participação na infração penal, observando-se nessa hipótese, se for o caso, a legislação pertinente à proteção de réus colaboradores.



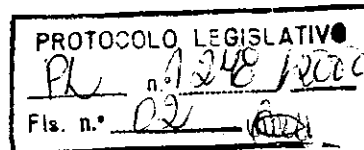
CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5.º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Art. 6.º - As despesas resultantes desta Lei correrão à conta de crédito a ser aberto na Secretaria de Segurança Pública no corrente exercício, suplementados, se necessário, até o limite de R\$ 1.000,00 (um milhão de reais), nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui prêmio no valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como recompensa pela prestação de informações que resultem na localização de pessoas procuradas pela Polícia. A sociedade brasileira vive momentos de grande preocupação com os problemas da violência, que vêm assumindo proporções inaceitáveis e demandam providências excepcionais, a serem tomadas pelos poderes públicos com a colaboração de toda a comunidade.

Nessa perspectiva, é indispensável a adoção de medidas que contribuam para a eficácia das diligências policiais, mormente na quadra atual, em que o violência é tema prioritário, demandando soluções urgentes, a despeito da multiplicidade de suas causas e da conseqüente diversidade de providências para enfrentá-la.

De fato, sem embargo de reconhecer que a solução efetiva do problema requer mudanças mais profundas na organização sócio-econômica do País, enquanto elas não se implementam necessário se faz buscar todas as alternativas possíveis para minorar os níveis de gravidade da situação vigente.

Diante disso, outra alternativa viável, que surte efeito em vários países, é a de conceder prêmio pela prestação de informações que auxiliem a Polícia, no exercício de sua competência legal, a localizar os infratores da lei, a fim de que respondam pelos seus atos.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

A medida, a ser disciplinada, em sua casuística, mediante Resolução do Secretário da Segurança Pública, é o objeto da propositura que ora submeto aos nobres Pares, na qual se estabelecem as normas genéricas que regem a instituição do prêmio e as cautelas básicas que cercam seu processamento e concessão, de forma a evitar que sejam descaracterizados os salutareos objetivos da proposta.

Destaque-se, a propósito, que se o Projeto, por um lado, assegura ao informante o sigilo de sua identidade e a proteção de sua integridade física, bem como a de seus familiares, por outro lado não descuro de determinar a sua responsabilização, no caso de desnecessária utilização do aparato policial, em virtude de informação manifestamente infundada.

Ademais, atento aos objetivos da proposta, e para evitar desvio de sua finalidade, o Projeto veda a concessão do prêmio a quem tiver tido qualquer participação no delito. Assim, justificada a propositura, que por certo há de ter relevância no combate ao crime e à impunidade, revestindo-se assim de inegável interesse público, por isso, espero contar com o apoio dos meus nobres Pares para a sua rápida conversão em Lei.

De ressaltar-se que proposta semelhante foi apresentada recentemente pelo Governador Mário Covas à Assembléia Legislativa de São Paulo, para aprovação em regime de urgência, em que é instituído o prêmio de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela prestação de informações à Polícia.

Sala das Sessões, em 2 de maio de 2000.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

